



O Tribunal de Justiça declara que a obrigação do juiz nacional de examinar oficiosamente o cumprimento das regras do direito da União em matéria de proteção dos consumidores se aplica aos processos de insolvência

Nos termos desta obrigação, o tribunal nacional está também obrigado a verificar se as informações que devem ser mencionadas nos contratos de crédito ao consumo foram indicadas de forma clara e concisa

Em agosto de 2011, o casal Radlinger subscreveu com a Smart Hypo s.r.o. um crédito ao consumo no montante de 1 170 000 coroas checas (CZK) (cerca de 43 300 euro). O referido casal obrigou-se a reembolsar ao credor 2 958 000 CZK (cerca de 109 500 euros) em 120 prestações mensais (a TAEG¹ ascendia a 28,9%) e a pagar-lhe penalidades importantes no caso de não cumprir as suas obrigações contratuais.

Em setembro de 2011, a sociedade Finway, à qual a Smart Hypo s. r. o. tinha cedido os créditos que detinha sobre o casal Radlinger, instou-o a reembolsar imediatamente o montante integral da dívida, incluindo os juros, as despesas e as penalidades. Esta ação foi motivada pelo facto de, quando da celebração do contrato, o casal não a ter informado de uma penhora sobre os seus bens no montante de 4 285 CZK (cerca de 160 euros).

Em abril de 2013, o Krajský soud v Praze (Tribunal Regional de Praga, República Checa) declarou o casal Radlinger insolvente e iniciou um processo de insolvência contra o mesmo. No âmbito desse processo, o casal contestou o montante reclamado pela Finway 4 405 531 CZK, (cerca de 163 000 euros).

Neste contexto, o Krajský soud v Praze pergunta ao Tribunal de Justiça se as regras do direito da União em matéria de proteção dos consumidores se opõem à legislação checa, que não permite que o juiz chamado a decidir sobre a insolvência examine oficiosamente o carácter abusivo de uma cláusula contratual que figura num contrato de consumo. O órgão jurisdicional checo pretende, além disso, saber se o juiz nacional está obrigado a verificar oficiosamente se as informações relativas aos contratos de crédito ao consumo e que devem ser mencionadas nos mesmos foram indicadas de forma clara e concisa.

No seu acórdão proferido hoje, **o Tribunal de Justiça declara que a obrigação que incumbe ao juiz nacional de examinar oficiosamente o cumprimento, pelos profissionais, das regras do direito da União em matéria de proteção dos consumidores² se aplica aos processos de insolvência e vale também no que se refere às regras relativas aos contratos de crédito ao consumo.**

Assim, declara que **a diretiva relativa às cláusulas abusivas³ se opõe à legislação checa que, no âmbito de um processo de insolvência, não permite que o juiz proceda ao exame**

¹ Taxa anual de encargos efetiva global.

² A existência dessa obrigação já foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça no que se refere a certas disposições do direito da União aplicáveis no domínio das cláusulas abusivas estipuladas nos contratos de consumo, no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais e da venda e das garantias dos bens de consumo.

³ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p.29).

do caráter abusivo de uma cláusula estipulada num contrato de consumo mesmo quando este dispõe dos elementos de direito e de facto necessários para esse efeito. Esta mesma diretiva opõe-se ainda à legislação em causa na medida em que permite apenas contestar certos créditos baseados em motivos limitados (prescrição e caducidade).

Além disso, o Tribunal de Justiça salienta que, por força da diretiva relativa aos contratos de crédito aos consumidores⁴, **um juiz nacional chamado a pronunciar-se sobre um litígio relativo aos créditos emergentes de um contrato dessa natureza também deve examinar oficiosamente se as informações relativas ao crédito (como a TAEG, por exemplo) e que devem ser mencionadas no referido contrato foram indicadas de forma clara e concisa.** Consequentemente, está obrigado a extrair todas as consequências que, segundo o seu direito nacional, decorrem da violação da obrigação de informação (as sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça precisa que, por força desta última diretiva, **o «montante total do crédito» não pode incluir nenhuma das quantias que fazem parte do «custo total do crédito»,** a saber, as quantias destinadas a honrar os compromissos assumidos a título do crédito em causa, como as despesas administrativas, os juros, as comissões e qualquer outro tipo de despesa que o consumidor tenha de suportar. **A inclusão irregular** dessas quantias no montante total do crédito **tem por efeito subavaliar a TAEG,** dado que o seu cálculo depende do montante total do crédito **e afetar, em consequência, a exatidão das informações que devem ser mencionadas no contrato.**

Por último, no que se refere ao exame do caráter abusivo das penalidades aplicadas ao consumidor em incumprimento, o Tribunal de Justiça salienta que o juiz nacional está obrigado **a avaliar o efeito cumulativo de todas as cláusulas do contrato e,** no caso de verificar o caráter abusivo de algumas dessas cláusulas, **a excluir todas as que são abusivas** (e não apenas algumas delas).

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

⁴ Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE (JO L 133, p. 66, e retificações JO 2009, L 207, p. 14, JO 2010, L 199, p. 40 e JO 2011, L 234, p. 46).